

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **PARECER JURÍDICO**



Brazópolis, 13 de julho de 2020

Ref.: Processo Licitatório nº 80/2020

Modalidade: Pregão Presencial sob nº 035/2020

Na qualidade de Consultor Jurídico da Prefeitura Municipal de Brazópolis, com fulcro no artigo 38, § único da Lei de Licitações, passo a apresentar meu parecer jurídico analisando os recursos e contra razões de recursos apresentados após a proclamação do resultado do certame realizado no último dia 27 de março de 2020, nos seguintes termos:

#### **OBJETO DO CERTAME**

Tem como objeto a licitação o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus novos para a manutenção da frota municipal.

#### DO PROCEDIMENTO

Elaborado o Edital de Licitação, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros da AMM, em 10 de junho de 2020, edição nº 2774, ano XII, a chamada para as empresas que quisessem participar do certame.

No dia e hora marcados para a realização do certame, dez empresas se interessaram pelo objeto licitado e compareceram perante a pregoeira e sua equipe de apoio.

Preliminarmente à fase de apreciação das propostas e oferecimento de lances, os representantes das empresas apresentaram os credenciamentos, os quais autorizava a representar cada uma das licitantes nesta reunião.





**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

Na fase de apreciação das propostas, foram abertos os respectivos envelopes, sendo a proposta da empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI, referente aos itens 01, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 11, 18, 24 e 25 foram desclassificadas por não atender as especificações do edital, no tocante a exigência de apresentação de "certificado de regularidade junto ao IBAMA, cadastro técnico emitido em nome do fabricante dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; de acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA — Ministério do Maio Ambiente"(alínea "b" do item 8.6 do edital)

Ao final do certame, a pregoeira franqueou a palavra aos representantes das licitantes, sendo que o representante da empresa supra citada manifestou intensão de interpor recurso, constando em ata: " A empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI pediu para constar a intensão d=em interpor recurso, uma vez que por decisão da CPL por não apresentar o IBAMA do fabricante, uma vez que fora apresentado o IBAMA do importador. Não obstante a Resolução do CONAMA que autoriza a habilitação bem como reiteras discussões do TCE de Minas Gera Gerais."

A pregoeira, abriu prazo de três dias úteis para a apresentação do recurso.

Dentro do prazo estabelecido, a empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI apresentou suas razoes recursais (fls. 834/840), alegando em síntese que "no presente caso, o mais adequado seria exigir tal certificado do IMPORTADOR, ou do próprio LICITANTE, que possuem sede no Brasil, mas jamais exigir somente do fabricante, excluindo a possibilidade de apresentação da certificação do importador alternativamente, pois tal exigência torna o pregão restritivo a participação de empresas que só trabalham com pneus nacionais, indo de encontro com o caráter isonômico e competitivo da licitação." Afirma ainda que "a jurisprudência do TCE/MG, não versa sobre a opção de ser apresentada a certidão do FABRICANTE, nos casos de fabricantes nacionais, ou do IMPORTADOR, nos casos de peneus de origem estrangeira"

2



#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Após devida autuação do processo, veio este à esta consultoria jurídica para análise e emissão de parecer.

(3)

#### DA LEGALIDADE DO PROCESSO

Com os fatos ocorridos e sinteticamente narrados acima, passase a verificação do atendimento à legislação dos procedimentos adotados até o presente momento.

# Regras da fase Externa do Processo Licitatório — art. 4º da Lei nº 10.520/02

### a. Convocação dos interessados

A convocação dos interessados para participarem do presente certame licitatório se deu através de publicação de extrato do edital no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios Mineiros – AMM, em 10 de junho de 2020, edição n° 2774, ano XII.

Atendido, pois, os ditames do inc. I, do art. 4º da Lei 10.520/02

### b. Dos termos da convocação

A convocação realizada, noticiando a realização do presente certame licitatório informou a definição do objeto, o local onde seria realizado o certame, o dia e horário de sua realização e a forma de leitura e obtenção do edital.

Desta forma foram atendidos os termos do inc. II do art.  $4^{\circ}$  da Lei 10.520/2002.

### c. Do Edital de Licitação

O Edital de Licitação constou todas as informações necessárias para a realização do certame, com forma de julgamento, a descrição dos objetos licitados, a documentação exigida e os anexos necessários, estando, portanto, de acordo com as exigências do inc. III do art. 4°.

### d. Da disponibilidade do edital e do aviso





#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Foi disponibilizado, pela pregoeira, tanto o Edital de Licitação, quanto o aviso da mesma a qualquer pessoa interessada, cumprindo a regra do inc. IV, do art. 4°.



### e. Do prazo para a apresentação das propostas

Tendo sido publicado o aviso para a realização do presente certame licitatório em 10/06/2020, e a realização do mesmo se dado em 23/06/2020, o período entre a publicação e a realização foi o exigido pelo inciso V do art. 4°.

#### DO RECURSO APRESENTADO

Em suas razões, a empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI questionou a desclassificação de parte de sua proposta, por não ter apresentado o Certificado de Regularidade junto ao IBAMA do fabricante dos pneus.

No entanto, entendo que a improcedência das razoes recursais e medida que se impõe, pois tal exigência em nada tem de ilegal ou mesmo possua caráter restritivo à participação das licitantes.

A exigência da apresentação deste certificado, emitido pelo IBAMA vem de encontro com a legislação nacional, em especial, a Lei Federal nº 6.938, de 31/08/1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências".

Como já não bastasse a previsão desta lei em exigir o "Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora (art. 17, II), o Tribunal de Contas de Minas Gerais já emitiu entendimento da regularidade da exigência de apresentação deste documento, em nome dos fabricantes de pneus.





1040630:

### MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Transcreve-se o julgamento proferido através da Denúncia nº



### **DENÚNCIA N. 1040630**

Denunciante: Júlia Baliego da Silveira

Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Margarida

Exercício: 2018

Procuradora: Renata Galinari Moisés, OAB/MG 154.436

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

#### **EMENTA**

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. IRREGULARIDADE. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

- 1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.
- 2. Improcedência do fato denunciado e arquivamento da denúncia.

Segunda Câmara 18ª Sessão Ordinária — 28/06/2018

### I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da denúncia formulada por Júlia Baliego da Silveira, em face do Processo Licitatório nº 037/2018, Pregão Presencial nº 026/2018, promovido pela Prefeitura



**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

Municipal de Santa Margarida, para a "aquisição de pneus, câmaras e protetores para a frota de veículos leves, utilitários, médios, semi pesados e pesados e máquinas semi pesadas e pesadas da Prefeitura Municipal de Santa Margarida/MG, em atendimento a Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito".

6

A denunciante, consoante se depreende da peça inicial de fls. 1 a 8, alegou que a exigência de "certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do fabricante de pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente", prevista no subitem 3.13 do item X do edital, como condição para habilitação, é restritiva, ao argumento de que tal documento configura compromisso de terceiro, pessoa alheia ao certame.

Diante dos fatos narrados, requereu a concessão de medida liminar para suspender o certame e a apuração dos fatos para a garantia do princípio da igualdade.

A exordial foi instruída com a documentação de fls. 9 a 99.

Em 5/4/2018, conforme despacho do Conselheiro Presidente, à fl. 102, a documentação foi recebida como denúncia, tendo sido o feito a mim distribuído por dependência, com fulcro no art. 117 da Resolução nº 12, de 2008, em razão da conexão com a matéria tratada na Denúncia nº 1.031.531, de minha relatoria.





#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

A Unidade Técnica, no relatório de fls. 105 a 108-v, concluiu pela improcedência da denúncia e pelo o arquivamento dos autos.



O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela improcedência da denúncia e pela extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, conforme parecer encartado às fls. 111 e 112.

É o relatório, no essencial.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante manifestou seu inconformismo com a exigência contida no subitem 3.13 do item X do edital do Pregão Presencial nº 026/2018, a qual previu, como condição de habilitação, a apresentação de "certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do fabricante de pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente".

Para a denunciante, tal exigência restringe a participação de interessados no certame, por se tratar de documento que configura compromisso de terceiro alheio à disputa.

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal manifestaram-se pela improcedência da denúncia, uma vez que o documento para habilitação questionado seria de fácil acesso no endereço eletrônico oficial do IBAMA, por qualquer cidadão, não configurando restrição à competitividade.



#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

8

A irregularidade denunciada foi prevista no subitem 3.13 do item X do ato convocatório, nos seguintes termos:

3.13 - Certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do fabricante de pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente (fl. 52).

Ao examinar a denúncia, à fl. 106, a Unidade Técnica concluiu:

Cumpre aqui consignar que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes de pneus, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. Sendo assim, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial.

Deve-se ressaltar, ainda, que <u>referida</u>
<u>exigência, como instrumento de enorme</u>
<u>importância nos esforços de proteção ao</u>
<u>meio ambiente, homenageia a licitação</u>
<u>sustentável</u>, hoje de grande repercussão no
cenário mundial. Assim, deve ser observado o
zelo da Administração em exigir o certificado do





**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

IBAMA em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.



Extrai-se, ainda, do relatório técnico que, em editais com exigência semelhante, o Colegiado da Primeira Câmara deste Tribunal entendeu que não haveria irregularidade em relação a tal apontamento, porquanto o documento exigido, como condição de habilitação, pode ser obtido por qualquer cidadão no sítio eletrônico oficial do IBAMA. Nesse sentido, citou o Processo nº 880.024, sob a relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, julgado em 30/4/2013, e o Processo nº 912.138, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, julgado em 9/8/2016.

A propósito da questão evidenciada, cumpre assentar que a Lei nº 6.938, de 31/8/1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", preceitua, no inciso II de seu art. 17, o seguinte:

- Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis IBAMA:
- I Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- II Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de





**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

E, de acordo com o Anexo III da referida lei, com redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, a indústria de borracha, aí incluídos o beneficiamento de borracha natural, fabricação ar, câmara de de fabricação pneumáticos; fabricação recondicionamento de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, até látex, é classificada na categoria de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, código 09, estando sujeita à fiscalização pelo IBAMA e ao pagamento da respectiva Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

Relativamente à regulamentação da matéria no plano infralegal, constata-se que, em 30/9/2009, foi editada pelo CONAMA a Resolução nº 416, de 2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, tornando obrigatória a inscrição de fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA, *in verbis*:

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal – CTF, junto ao IBAMA.

(10



**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

E, por meio da Instrução Normativa IBAMA nº 1, de 18/3/2010, foram instituídos os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 416, de 2009, especificamente pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis, notadamente as informações a serem declaradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

Pois bem. Dos diplomas normativos mencionados, depreende-se que eles não preveem que distribuidores e fornecedores de pneus tenham que se inscrever no Cadastro Técnico Federal — CTF do IBAMA, pois tal exigência recai, tão somente, sobre o fabricante, os importadores, os reformadores e os destinadores de pneus inservíveis.

Nesse contexto, <u>foi acertada a exigência contida no</u> <u>edital denunciado, ao determinar que o certificado</u> <u>de regularidade perante o IBAMA, qual seja, Cadastro Técnico Federal, seja emitido em nome do fabricante de pneus</u>.

Quanto ao argumento da denunciante de que tal exigência denotaria compromisso de terceiro alheio à disputa e, por conseguinte, vulneraria a ampla competitividade, entendo que, diante das peculiaridades relativas à obtenção do referido documento, não há, no caso em apreço, qualquer prejuízo capaz de comprometer a lisura do procedimento. Isso porque, conforme informado pela Unidade Técnica, a qualquer interessado é franqueado o acesso ao certificado, por meio de simples consulta ao endereço eletrônico do IBAMA, não





#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

provocando, tal fato, embaraço, tampouco sujeição do licitante à vontade do fabricante de entregar-lhe o certificado.



Além disso, cabe anotar que, em estrita observância aos critérios de sustentabilidade socioambiental, admite-se para determinadas categorias de produtos, entre eles os pneus e similares, a adoção de providências administrativas de modo a assegurar precauções relevantes e permitir a obtenção de produtos que sejam adequados e compatíveis com o equilíbrio ambiental.

Nesse contexto, propício assentar que, com a alteração promovida no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, ocorrida com a edição da Lei nº 12.349, de 15/12/2010, nas contratações de serviços, obras e de compras por parte do Poder Público, tornou-se necessária a adoção de critérios ambientalmente sustentáveis, nas especificações dos produtos, serviços ou obras, para fins de atendimento ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

A União, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 2010, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabeleceu que as especificações para aquisição de bens e contratação de serviços ou obras pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental do objeto licitado, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Também, no âmbito do Estado de Minas Gerais, foram estabelecidas as diretrizes para a promoção do





#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

desenvolvimento sustentável nas contratações realizadas pelo Poder Executivo estadual, conforme prevê o Decreto nº 46.105, de 2012.

(13

Destarte, diante das razões expendidas e acorde com as manifestações da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, entendo que a disposição contida no subitem 3.13 do item X do Pregão Presencial nº 026/2018 não configurou violação aos princípios que regem as licitações públicas, razão pela qual afasto a irregularidade denunciada.

Por derradeiro, ao consultar o sítio eletrônico do Diário Oficial dos Municípios Mineiros, verifiquei que, na edição nº 2232 de 17/4/2018, a Prefeitura Municipal de Santa Margarida publicou o resultado do Pregão Presencial nº 026/2018, no qual consta a adjudicação do objeto da licitação aos seguintes licitantes: Pneus Líder Peças e Serviços EIRELI-ME, Larissa Torres Machado-EPP e Comercial Real Ltda. — EPP, o que permite concluir que não houve indício de prejuízo à competitividade no certame.

### III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, voto pela improcedência do item denunciado por Júlia Baliego da Silveira, em face do edital do Pregão Presencial nº 026/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Margarida, porquanto a exigência editalícia não configurou violação aos princípios que regem as licitações públicas.

Intime-se, também, a denunciante desta decisão.





#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, com fundamento nas disposições regimentais em vigor.



### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar improcedente o item denunciado por Júlia Baliego da Silveira, em face do edital do Pregão Presencial no 026/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa exigência editalícia Margarida, porquanto a configurou violação aos princípios que regem as licitações públicas; II) determinar a intimação da denunciante, desta decisão; III) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento nas disposições regimentais em vigor, transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de junho de 2018.

WANDERLEY ÁVILA Presidente

**GILBERTO DINIZ Relator** 

Portanto, a irresignação da recorrente é incapaz de conferir retificação no julgamento proferido pela pregoeira.





#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Desta forma, o recurso apresentado pela empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI não merece acolhida, devendo ser o mesmo julgado totalmente improcedente.



### **DA CONCLUSÃO**

Desta forma, depois de lido e analisado todo o processo licitatório, sou de parecer favorável pela sua regularidade até o presente momento e, referente ao recurso apresentado pela empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI opino pelo seu indeferimento, conforme fundamentação supra.

S.M.J.

Este é o meu parecer.

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA
OAB/MG 88.411